

PARECER JURÍDICO Nº 600/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo candidato ADEMIR KESSELER no âmbito de Processo Seletivo Simplificado, contra decisão que não homologou sua inscrição em razão do descumprimento das exigências previstas no edital quanto à documentação obrigatória.

O recorrente sustenta, em síntese, que: (a) apresentou “comprovação” do currículo por declaração do órgão empregador; e (b) a exigência de compactação em arquivo único não deveria ensejar indeferimento, alegando ausência de prejuízo. Requer o provimento do recurso para que os documentos sejam aceitos e a inscrição homologada.

Contudo, verifica-se que o currículo e demais documentos obrigatórios não foram apresentados na forma e no momento estabelecidos no edital, sendo juntados apenas em sede recursal.

É o relatório.

O edital constitui a norma interna do certame, vinculando a Administração e os candidatos, nos termos do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Uma vez estabelecida exigência objetiva de apresentação de determinado documento – no caso, currículo profissional e documentos em arquivo único – não



pode a Administração flexibilizar ou substituir tal requisito por outro documento que, embora relacionado à experiência profissional, não se confunde com o exigido.

A Administração Pública está adstrita ao que foi expressamente previsto no edital, sendo-lhe vedado admitir documento diverso como substitutivo, sob pena de ofensa à legalidade e à segurança jurídica do certame.

O currículo profissional constitui documento elaborado pelo próprio candidato, contendo histórico sistematizado de formação acadêmica, experiências profissionais, qualificações, cursos, habilidades e demais informações relevantes à avaliação objetiva.

Já a declaração emitida por empregador possui natureza distinta, limitando-se, em regra, à certificação de vínculo ou exercício de determinada função, não abrangendo necessariamente o conjunto de informações estruturadas e organizadas que caracterizam o currículo.

Trata-se, portanto, de documentos diversos, com finalidades e conteúdos distintos. A declaração não substitui o currículo, assim como o currículo não se confunde com atestado ou certidão.

Se o edital exige currículo e documentos em arquivo único, não cabe interpretar extensivamente a ponto de admitir documento de natureza diversa como equivalente, pois isso implicaria modificação indevida das regras do certame após sua publicação.



A aceitação da declaração de empregador como substitutiva do currículo, bem como os arquivos separados, configuraria relativização indevida das regras editalícias, criando interpretação ampliada não prevista originalmente.

Tal postura violaria o princípio da isonomia, pois outros candidatos que eventualmente deixaram de apresentar currículo nos moldes exigidos estariam igualmente sujeitos ao indeferimento, não sendo possível conferir tratamento diferenciado ao recorrente.

A igualdade de condições entre os candidatos exige observância rigorosa e uniforme das exigências formais e documentais estabelecidas no edital.

Admitir documento diverso como suficiente equivaleria a criar exceção individualizada, incompatível com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Registre-se, ainda, que eventual juntada de currículo apenas em sede recursal não tem o condão de sanar o vício original, porquanto os documentos exigidos devem ser apresentados no momento próprio da inscrição.

Admitir a inclusão posterior de documentos obrigatórios equivaleria a permitir a alteração da inscrição após encerrado o prazo próprio, em afronta direta às disposições editalícias que vedam a modificação posterior dos dados e documentos apresentados.



Assim, a documentação apresentada somente no recurso revela-se materialmente intempestiva, não podendo ser considerada para fins de homologação da inscrição.

A aceitação de documentos apresentados fora do prazo estabelecido no edital implicaria tratamento diferenciado ao recorrente, em detrimento dos demais candidatos que observaram rigorosamente as exigências formais e temporais do certame.

O princípio da isonomia impõe que todos os candidatos sejam submetidos às mesmas regras, não sendo juridicamente admissível conceder oportunidade adicional não prevista no instrumento convocatório.

Conceder “segunda chance” ao recorrente configuraria quebra da impessoalidade e comprometimento da igualdade de condições entre os participantes.

O recurso administrativo destina-se à revisão do ato à luz da documentação regularmente apresentada no prazo e forma previstos, não se prestando à complementação tardia ou substituição de documentos exigidos.

Diante do exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se a decisão de não homologação da inscrição, uma vez que não juntou os documentos na forma correta, bem como, a declaração emitida por empregador não substitui o currículo exigido pelo edital, tratando-se de documento diverso, e porque admitir tal substituição implicaria violação aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia.



É o parecer.

São João do Polêsine, 23 de fevereiro de 2026.

Diogo Cargnelutti Zanella OAB/RS

63.706

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2026 16:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p8192ce95a7a69>

